O Boletim de Conjuntura (BOCA) publica ensaios, artigos de revisão, artigos teóricos e empíricos, resenhas e vídeos relacionados às temáticas de políticas públicas.

O periódico tem como escopo a publicação de trabalhos inéditos e originais, nacionais ou internacionais que versem sobre Políticas Públicas, resultantes de pesquisas científicas e reflexões teóricas e empíricas.

Esta revista oferece acesso livre imediato ao seu conteúdo, seguindo o princípio de que disponibilizar gratuitamente o conhecimento científico ao público proporciona maior democratizacão mundial do conhecimento.



BOLETIM DE CONJUNTURA

BOCA

Ano II | Volume 4 | Nº 10 | Boa Vista | 2020

http://www.ioles.com.br/boca

ISSN: 2675-1488

http://doi.org/10.5281/zenodo.4107659

BOLETIM DE CONJUNTURA

www.revista.ufrr.br/boca

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO: ECONOMIA TRIBUTÁRIA DE EMPRESAS INVESTIDORAS EM PROJETOS APOIADOS PELA LEI 8.313/1991

Agnes Outuki Cunha[1]

Ana Luiza Godoy Pulcinelli[2]

José Antonio Marcelino[3]

Resumo

O Estado Brasileiro tem como uma de suas funções incentivar as atividades econômicas do país e proporcionar cultura aos cidadãos. A fim de exercer esse papel, fornece incentivos fiscais às pessoas físicas e/ou jurídicas, proporcionando diminuição da carga tributária em troca do financiamento do cenário cultural do país. Este artigo tem por objetivo demonstrar se há, de fato, benefícios econômicos para as figuras investidoras nos projetos apoiados pela Lei de Incentivo à Cultura – Lei 8.313/1991. A pesquisa obteve como resultado, em termos gerais, que existe, de fato, economia tributária por parte das empresas investidoras nos projetos culturais.

Palavras chave: Cultura; Incentivo Fiscal; Planejamento Tributário.

Abstract

One of the functions of the Brazilian State is to encourage the country's economic activities and provide culture to its citizens. In order to exercise this role, it provides tax incentives to individuals and / or legal entities, providing for a reduction in the tax burden in exchange for financing the country's cultural scene. This article aims to demonstrate whether there are, in fact, economic benefits for investor figures in projects supported by the Culture Incentive Law - Law 8.313/1991. The research obtained as a result, in general terms, that there is, in fact, tax savings by companies investing in cultural projects.

Keywords: Culture; Tax Incentive; Tax Planning.

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seus Artigos 21, 22, 23 e 24, aponta funções que Estado Brasileiro deve exercer. Dentre tais papeis, encontra-se o de incentivar e planejar as atividades econômicas do país. Quando exerce o papel de incentivador, ele abre mão, total ou parcialmente, de receitas tributárias, por meio de ferramentas denominadas incentivos fiscais. Esses incentivos funcionam como um meio de arrecadação monetária extrafiscal, isso porque estimularão o exercício de determinadas atividades e/ou desestimularão certas práticas, como demonstrado por PIVA (2018, p. 55).

[1] Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Cornélio Procópio, Paraná, Brasil. Email para contato: outukiagnes@gmail.com

[2] Mestre em Ciência Jurídica e professora da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Cornélio Procópio, Paraná, Brasil. Email para contato: luizapulcinelli@uenp.edu.br

[3] Doutorando em Educação e professor da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Cornélio Procópio, Paraná, Brasil. Email para contato: josemarcelino@uenp.edu.br

O intuito dessa renúncia fiscal feita pelo Estado é o crescimento de determinada região ou setor. Tendo em vista a criação de fontes de recursos para impulsionar a esfera de produções artísticas, esses incentivos têm papel fundamental no auxílio à expansão desejada pelo Estado. O desejo pela expansão cultural deve-se ao fato de que outra função atribuída ao Estado é a de "proporcionar os meios de acesso à cultura", como demonstrado na Constituição Federal, Artigo 23, Inciso V.

Para que o Estado alcance as pessoas físicas e/ou jurídicas, o direito de deduzir sua carga tributária é concedido às figuras investidoras. Isso acontece porque atualmente as empresas têm o intuito de diminuir suas despesas, a fim de maximizar o lucro por elas obtido. Para isso, utilizam-se de ferramentas que as auxiliem nesse processo de contenção de gastos.

Diante desse cenário, o intuito deste artigo é demonstrar vantagens e/ou desvantagens ao investir nos projetos apoiados pelas Leis de Incentivo Fiscal, e, além disso, demonstrar os possíveis benefícios econômicos para as pessoas jurídicas que investem em projetos culturais recebedores da verba advinda das figuras investidoras.

A pesquisa, então, tem como objetivo geral verificar a economia de tributos por parte das empresas que utilizam os incentivos fiscais. Além disso, os objetivos específicos da indagação anterior podem ser caracterizados pela compreensão do conceito de incentivos fiscais, verificação do uso desses incentivos e apuração de vantagens e/ou desvantagens do emprego da ferramenta de incentivos fiscais.

O presente artigo apresenta na primeira seção a introdução, logo seguida pela referencial teórico, metodologia e a apresentação das análises e resultados encontrados e por fim a conclusão.

REFERENCIAL TEÓRICO

Planejamento Tributário

O planejamento tributário é uma operação do planejamento empresarial com foco nos tributos e seus impactos na entidade, cujo objetivo é alcançar economia de impostos por meios legais. Segundo Crepaldi (2019, p. 4), o planejamento tributário "é a determinação operacional de uma série de procedimentos conhecidos como formas de economia de imposto".

Machado (2014, p. 78) afirma também que a expressão "planejamento tributário" é utilizada para caracterizar a disposição dos negócios da entidade, considerando a redução da carga tributária, tendo como finalidade o encolhimento do montante a pagar. Além disso, o autor alega a respeito do planejamento tributário:

> É a atividade de examinar as formas pelas quais uma atividade econômica pode ser desenvolvida, e escolher a que se mostre mais vantajosa do ponto de vista tributário. [...] O planejamento tributário pode ser lícito ou ilícito, conforme seja considerada normal ou abusiva a forma jurídica escolhida para a atividade. (MACHADO, 2014, p. 78)

Crepaldi (2019, p. 5) demonstra ainda que o planejamento tributário, em termos gerais, tem as seguintes intenções:

> a) Diminuir ou eliminar a carga fiscal das empresas, evitando que se realize;
> b) Efetuar operações tributáveis e/ou encolher a base geradora de tributação;
> c) Adiar o pagamento de tributos por meio do planejamento das datas de efetivação de negócios e da adequada administração do fluxo de caixa;
> d) Extinguir contingências tributárias recorrendo à manutenção de controles internos apropriados e ao conhecimento profundo das operações e da legislação tributária; e
> e) Reduzir o custo burocrático mediante facilitação de processos, bem como padronização e informatização de procedimentos.

Além disso, o contribuinte pode obter benefícios ao fazer uso do planejamento tributário. Crepaldi (2019, p. 81) expõe exemplos de tais vantagens:

> a) Compreender o procedimento entre planejamento tributário e sonegação fiscal;
> b) Reconhecer ocasiões apropriadas em que seja possível a redução ou eliminação da carga tributária;
> c) Estruturação de operações de compra e vendas de produtos e serviços, além da entrada de ativos por meio da utilização de atos societários como fusão, incorporação, cisão e redução do capital subscrito; e
> d) Maximização do uso oportuno da lei.

Portanto, o planejamento tributário pode ser caracterizado pelo seu objetivo principal: a economia tributária. Além disso, como ilustra Machado (2014, p. 78), essa ferramenta pode ter caráter lícito ou ilícito, dependendo da forma jurídica escolhida para alcançar o objetivo principal do planejamento tributário.

Elisão Fiscal

A elisão fiscal é o planejamento tributário feito de forma lícita. Coêlho (2006, p. 41) admite a elisão fiscal, também classificada pelo autor como evasão comissiva lícita, como um objeto que visa resultado econômico, fazendo uso de instrumentos legítimos e ferramentas menos custosas a fim de alcançar tal resultado. Crepaldi (2019, p. 90) afirma que "o sistema jurídico brasileiro a admite como um mecanismo para alcançar um impacto tributário reduzido.". Logo, a elisão fiscal pode ser definida como a ramificação lícita do planejamento tributário, uma vez que a carga tributária reduzida é alcançada mediante a utilização de recursos disponibilizados pela legislação tributária ou brechas nela encontradas.

De acordo com Crepaldi (2019, p. 90), a elisão fiscal "é um conjunto de atos adotados por um contribuinte, autorizados ou não proibidos por lei, visando uma carga fiscal menor". Assim, ainda conforme Crepaldi (2019, p. 92), há duas espécies de elisão fiscal: a) decorrente da própria lei; e, b) fruto de lacunas e brechas presentes na lei.

Na primeira, a lei permite e, muitas vezes, estimula a economia de tributos. O legislador evidentemente concede benefícios fiscais aos contribuintes. É possível mencionar os incentivos fiscais como um exemplo dessa vertente da elisão fiscal. Isso se deve ao fato de a própria lei fornecer aos pagantes benefícios específicos, assim como acontece com a Lei de Incentivo à Cultura, em que o Estado renuncia parte de sua receita quando pessoas físicas ou jurídicas investem em projetos culturais diversos.

O segundo caso de elisão, por sua vez, considera situações em que o contribuinte escolhe manter seus negócios com a menor carga tributária, fazendo uso de recursos não proibidos por lei, ou elementos contidos na lei que não permitam que o fato gerador se concretize. Como exemplo, é possível apontar empresas que optam por manter seus estabelecimentos em municípios com menor alíquota de Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS).

Coêlho afirma que a segunda é a verdadeira elisão:

> A verdadeira elisão fiscal é esta, por apresentar questionamentos jurídicos e éticos na sua avaliação. Baseia-se na premissa de que se o legislador não a quis, como na elisão fiscal induzida por lei, pelo menos não a vedou expressamente, quando podia tê-lo feito [...] (COÊLHO, 2006, p. 41).

Sendo assim, pode-se considerar a elisão fiscal como uma ferramenta de economia que busca reduzir a carga tributária da empresa, redução essa que acontece por meio do uso de métodos demonstrados na legislação ou pela falta de proibição de determinadas ações pelo contribuinte. Ambas as escolhas, de fazer uso dos artigos permitidos pela legislação ou o uso dos elementos não proibidos pela lei, têm caráter legal.

Evasão Fiscal

Evasão é a ação ou processo de evadir, de deliberadamente fugir. Sendo assim, a evasão fiscal pode também ser encarada como sonegação fiscal. Coêlho (2006, p. 167) afirma que "a evasão está no campo da ilicitude (dolo, fraude, dissimulação ou abuso de formas)". E, assim como ocorre com a elisão, a evasão pode ser dividida em duas espécies, segundo COÊLHO (2006, p. 40): a) Evasão imprópria; e, b) Evasão em sentido próprio.

Segundo Coêlho (2006, p. 41), a evasão "é imprópria quando não se pratica o fato gerador para não se ter que pagar o tributo". Ou seja, o contribuinte deixa de praticar o fato gerador com o objetivo de esquivar-se do pagamento do tributo e, consequentemente, da redução de seu patrimônio. A título de exemplo, é possível apontar a não emissão de notas fiscais. Isso porque, ao deixar de emitir as notas fiscais, o contribuinte esquiva-se da obrigação dos impostos de forma ilegal.

A evasão em sentido próprio ocorre após o fato gerador. Essa espécie de evasão pode ser intencional ou não, ainda conforme COÊLHO (2006, p. 40). A primeira acontece intencionalmente, ou seja, o contribuinte tem ciência de seus atos. Coêlho (2006, p. 41) demonstra que "o contribuinte omite dados, informações e procedimentos que causam a oclusão, a diminuição ou o retardamento do cumprimento do dever tributário (sonegação)". Assim, a omissão de tais informações por parte da entidade torna ilícito o processo de diminuição da carga tributária. No segundo cenário, a evasão acontece não intencionalmente pois o contribuinte desconhece a lei e/ou o dever fiscal.

Coêlho (2006, p. 41) afirma que "as duas espécies se diferenciam pela presença do dolo específico na primeira e pela sua inexistência na segunda". Dolo pode ser interpretado como toda ação praticada visando a enganação, sendo assim, na primeira hipótese, o contribuinte tem o agir fraudulento, comportamento de enganação. Na segunda hipótese, por sua vez, o dolo não está presente.

Diferenças entre elisão e evasão fiscal

O comportamento do contribuinte está presente tanto na elisão quanto na evasão fiscal, sendo o seu objetivo pagar ou não os tributos. No entanto, é possível fazer distinções entre ambas.

A primeira distinção que pode ser apontada são os meios empregados na busca pela redução da carga tributária. Coêlho (2006, p. 42) afirma que na evasão "os meios são sempre ilícitos", isso porque haverá fraude e/ou simulação de documentos, atos jurídicos e desprezo à legislação tributária, tratando-se de evasão não intencional. A elisão, por sua vez, conta sempre com meios lícitos, posto que os recursos utilizados não são vedados pelo legislador.

Outro aspecto que permite a discriminação entre elisão e evasão é o momento em que a utilização de ferramentas de economia tributária é empregada. Crepaldi afirma que:

> A doutrina e a jurisprudência adotam o critério cronológico do fato gerador. Assim, quando o planejamento tributário é feito antes da ocorrência do fato gerador, afirma- -se que é lícito (elisão); quando realizado após a ocorrência do fato gerador é ilícito (evasão) (CREPALDI, 2019, p. 94).

Coêlho também declara a respeito do tema:

> Na evasão ilícita a distorção da realidade ocorre no momento em que ocorre o fato jurígeno-tributário (fato gerador) ou após sua ocorrência. Na elisão, a utilização dos meios ocorre antes da realização do fato jurígeno-tributário ou [...] antes que se exteriorize a hipótese de incidência tributária [...] (COÊLHO, 2006, p. 42).

Assim, o que as diferencia é a natureza dos meios empregados, podendo ser lícitos ou ilícitos, além de levar em consideração o momento da utilização desses meios, antes ou depois do fato gerador. Esses dois pontos merecem atenção pois tais aspectos determinam a licitude ou não do planejamento tributário.

Elusão Fiscal

A elusão fiscal é vista como uma forma abusiva do direito. No momento em que o contribuinte realiza condutas que levam à economia tributária tomando caminhos atípicos e/ou anormais para a execução do negócio desejado é quando a elusão se manifesta, segundo CREPALDI (2019, p. 93).

Crepaldi (2019, p. 93) afirma ainda que "o que contamina o planejamento não é o abuso da forma em si, mas a fraude à lei, a simulação e o abuso de direito decorrentes dos negócios jurídicos celebrados". A fraude é causada pelo emprego de meios ilícitos pelo agente. A simulação, por sua vez, é assim chamada pois os meios utilizados aparentam ser lícitos quando, na verdade, não o são. Já o abuso de forma pode ser definido como uma tentativa de definir um negócio, sendo realizado de forma atípica, ainda que dentro da lei, com seus efeitos tributários alterados. Por exemplo, uma empresa que vende computadores, a fim de esquivar-se do pagamento de ICMS, registra que os aluga. Ainda que a ação de registrar aluguel esteja dentro da lei, tal atitude faz com que o efeito tributário seja alterado, uma vez que os computadores são vendidos. Os meios utilizados são legais, entretanto o negócio jurídico celebrado visa diminuição da carga tributária por meio de falsas negociações.

Sendo assim, a elusão fiscal busca a redução tributária utilizando formas alternativas para a prática do negócio pretendido. Por serem operações não reais, o planejamento tributário torna-se ilícito.

Incentivos Fiscais

Os incentivos fiscais são vistos como objetos extrafiscais por muitos autores. Piva (2018, p. 55) afirma que "alguns autores consideram a extrafiscalidade [..] como medidas fiscais de incentivo ou de desestímulo a determinados comportamentos". Ou seja, a extrafiscalidade ocorre quando a legislação de um tributo é feita com o propósito de incentivar certas ações e desestimular outras; prestigiar determinados comportamentos e desprestigiar outros.

Para a determinação de extrafiscalidade, dois pontos relevantes devem ser levados em consideração: elevação da carga tributária visando o desestímulo à determinada conduta e a diminuição e/ou cancelamento de tributo a pagar para incitar certos comportamentos, como cita PIVA (2018, p. 56).

A Lei de Incentivo à Cultura, por exemplo, funciona como um objeto extrafiscal. O Estado opta por renunciar parte de sua arrecadação e direcionar essa porcentagem ao desenvolvimento de projetos culturais. Como benefício, o contribuinte pode abater esse montante do valor devido de Imposto de Renda. A fim, então, de estimular o investimento em projetos culturais, o Estado diminui o montante tributário a pagar dos investidores.

Além disso:

> [...] os incentivos fiscais se caracterizam pelo objetivo principalmente extrafiscal que buscam cumprir, como a diminuição das desigualdades regionais, o estímulo à abertura de vagas para emprego, a captação de investimentos em atividade econômica e empresarial em certas regiões do Brasil, o incentivo às exportações, por exemplo, e outros mais. Com isso, provocam estímulo de cunho econômico (PIVA, 2018, p. 57)

Assim, os incentivos fiscais traduzem o estímulo a determinado setor e/ou atividade econômica e empresarial em troca de vantagens fiscais para o contribuinte. Ademais, os incentivos fiscais têm como intuito encorajar determinadas ações e desestimular outras por meio das vantagens recebidas pelo contribuinte.

Incentivos Fiscais para a Cultura

Em 1986, a Lei Sarney (Lei 7.505/1986) foi aprovada. Tal dispositivo tratava de benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico. O procedimento para captação de recursos e uso desses benefícios acontecia por meio do cadastro de artistas e produtores culturais no Ministério da Cultura.

Os incentivos concedidos aos patrocinadores, doadores e/ou investidores por meio da Lei Sarney foram suspendidos entre os anos 1990 e 1992, mesmo período em que o país vivia um cenário de contenção de gastos públicos. A partir disso, a Lei Federal de número 8.028/1990, extinguiu o Ministério da Cultura, que tornou-se Secretaria.

Após a reconstrução institucional do Ministério da Cultura (MinC), no dia 23 de dezembro de 1991, entrou em vigor a Lei Federal de Incentivo à Cultura (Lei 8.313/1991), popularmente conhecida como Lei Rouanet. O objetivo era estimular o investimento, doação e/ou patrocínio em projetos culturais por parte das pessoas físicas ou jurídicas, e, como consequência, haveria abatimento no imposto de renda devido por tais figuras.

Atualmente, o financiamento cultural no país conta com duas principais leis de referência: a Lei 8.313/91 – Lei de Incentivo à Cultura – e a Lei do Audiovisual – Lei 8.685/1993. A Lei do Audiovisual destina-se a projetos audiovisuais de produção brasileira aprovados previamente pela Agência Nacional do Cinema (ANCINE).

Além disso, o corpo da Lei 8.685/1993, aponta que, até o ano-calendário de 2019, o montante destinado ao patrocínio das obras que foram previamente aprovadas pela Agência Nacional do Cinema (ANCINE) poderá ser deduzido do imposto de renda devido apurado em cada período de apuração pelas pessoas jurídicas tributadas pelo regime Lucro Real, seja esse período trimestral ou anual.. Para pessoas jurídicas, esse valor corresponde a quatro por cento. Por exemplo, se uma empresa deve R$10 (dez) milhões de Imposto de Renda ao Estado, poderá destinar R$400 (quatrocentos) mil ao patrocínio e incentivo de projetos culturais. Somente pessoas jurídicas optantes pelo lucro real podem fazer o investimento nos projetos culturais, sejam eles projetos apoiados pela Lei do Audiovisual ou pela Lei de Incentivo à Cultura.

Sendo assim, a Lei do Audiovisual permite que haja a dedução ou abatimento no valor devido de IR pelas pessoas jurídicas optantes pelo lucro real. Além disso, o montante investido poderá ser deduzido em cada período de apuração das empresas que trabalham com o lucro real; esse período pode ser trimestral ou anual.

Lei de Incentivo à Cultura

A Lei de Incentivo à Cultura está descrita na Lei de número 8.313/1991, que sofreu alterações no ano de 2019, como mudança nos limites dos projetos financiados, a distribuição geográfica dos recursos, entre outras. As modificações na Lei buscam, principalmente, melhor distribuir os recursos, para que esses não se concentrem nas mãos de poucos proponentes, além de ampliar o acesso à cultura, segundo o site da Secretaria Especial da Cultura. As principais alterações estão listadas a seguir:

a) Valor máximo de captação por projeto inscrito passou a ser R$ 1 milhão, não mais R$ 60 milhões;
b) O valor máximo de captação por carteira – conjunto de projetos apresentados por uma empresa ou por grupo de empresas com sócio em comum – caiu de R$ 60 milhões para R$ 10 milhões;
c) Os beneficiados pelos recursos deverão fazer pelo menos uma ação em conjunto com a Prefeitura do município em que o projeto será realizado;
d) Com relação aos ingressos destinados à distribuição gratuita de caráter social, deve-se destinar de 20% a 40% do total de ingressos;
e) 10% dos ingressos devem ser vendidos a preço popular – R$ 50;

f) As propostas de projetos a serem realizados nas regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste terão teto de obtenção de recursos 50% maior, isto é, a captação por carteira poderá ser de R$15 milhões; e
g) A lei passa a ser chamada pelo nome oficial, Lei Federal de Incentivo à Cultura, e não Lei Rouanet, como era popularmente conhecida.

A Lei 8.313/1991 instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), cuja finalidade é expandir o alcance da e acesso à cultura, além de ampliar a produção cultural. Tal programa estabelece três mecanismos que o compõem: o Incentivo à Cultura, o Fundo Nacional da Cultura (FNC) e os Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart).

O Fundo Nacional da Cultura configura o investimento direto do Estado no fomento à Cultura. O apoio a projetos culturais por meio dessa ferramenta acontece com aplicação direta dos recursos do orçamento da União. Esse ramo do PRONAC está descrito na Lei 8.313/1991, no artigo 4º.

No corpo do texto fica estabelecido que o FNC tem o objetivo de captar e direcionar os recursos para projetos culturais além de:

a) Incentivar a distribuição regional de forma igualitária dos recursos captados e a serem aplicados na execução dos projetos;
b) Contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro; e
c) Apoiar projetos providos de conteúdos cultural que dão ênfase no aperfeiçoamento artístico e profissional dos recursos humanos no setor da cultura, criatividade e diversidade cultural; entre outras funções.

O Ficart, por sua vez, prevê lucro para seus investidores. Sendo assim, os fundos de investimento por meio de tal ferramenta estão sob responsabilidade da Comissão de Valores Mobiliários – CVM – como descrito no Artigo 10 da Lei 8.313/1991. No entanto, apesar de previsto na Lei, esse mecanismo de investimento não foi implementado.

Há, ainda, o Investimento a Projetos Culturais. Esse mecanismo está descrito na Lei 8.313/1991, a partir no Artigo 18. O corpo da Lei aponta que os contribuintes investidores poderão fazê-lo por meio de patrocínio ou doação. O patrocínio é uma tranferência de recursos com retorno de imagem. Além de oportunizar a realização de uma iniciativa cultural, o patrocinador incorpora sua imagem ao projeto selecionado. A doação, por sua vez, é um repasse em que não há retorno de imagem para o investidor; é a decisão de aplicar uma quantia do imposto de renda devido a um projeto cultural.

Os projetos que receberão o investimento deverão atender aos seguintes segmentos, como demonstrado na Lei 8.313/1991, Artigo 18, Parágrafo 3º:

a) Artes cênicas;
b) Música erudita ou instrumental;
c) Exposições de artes visuais;
d) Livros de valor artístico, literário ou humanístico;
e) Construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que podem também funcionar como centros culturais comunitários;
f) Doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos;
g) Preservação do patrimônio cultural material e imaterial; e
h) Produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual.

Os demais projetos, que não estão previstos no Artigo 18, enquadram-se no Artigo 25.

É importante observar que os projetos enquadrados no Artigo 18, permitem que o investidor abata de seu Imposto de Renda 100% do valor aplicado no projeto, seja por meio de doação ou patrocínio. Já no caso das ações culturais em que não se aplica o Artigo 18, o abatimento fiscal é parcial, variando de acordo com a natureza do investimento (patrocínio ou doação). A pessoa jurídica que opta pela doação poderá abater até 40% do imposto devido. Aquela que fizer opção pelo patrocínio tem direito à dedução de até 30% do imposto de renda devido. Em ambas as situações, o cálculo é feito sobre 4% do valor total do Imposto de Renda devido.

Para que um projeto possa receber os recursos, é necessário que esse seja aprovado pela Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania. Ou seja, somente se o projeto for aprovado pelo órgão, o proponente - autor do projeto - tem o direito de captar os recursos junto às pessoas físicas e/ou jurídicas.

O Estado, então, consegue financiar o setor cultural abrindo mão de receitas tributárias e captando recursos para investir nos projetos. Como já mencionado anteriormente, os incentivos fiscais têm por objetivo o aquecimento de um setor da economia, portanto, o Estado faz uso desse recurso a fim de movimentar a área cultural do país.

METODOLOGIA

O presente artigo tem como objetivo a verificação de possíveis vantagens e/ou desvantagens às empresas investidoras em projetos apoiados pela Lei 8.313/1991, fazendo uso do mecanismo de incentivos fiscais proporcionados pelo Estado.

Para a realização dessa análise, pesquisas bibliográficas foram feitas, visando a fundamentação teórica acerca das diferentes formas de planejamento tributário e leis de incentivos fiscais. Segundo Köche (2011, p. 122), o objetivo da pesquisa bibliográfica é entender e explorar os principais estudos

teóricos existentes referentes a determinado assunto, o que a torna uma ferramenta indispensável para qualquer tipo de pesquisa.

O presente artigo conta ainda com uma simulação de empresa investidora em projetos apoiados pela Lei de Incentivo à Cultura, caracterizando-no como um estudo de caso, uma vez que traata de dados específicos.

Além disso, o referido estudo trata-se de uma pesquisa qualitativa. De acordo com Prodanov e Freitas (2013, p. 70), a abordagem qualitativa não tem "a prioridade de numerar ou medir unidades". Sendo assim, a pesquisa qualitativa, busca dados sem requerer a utilização de técnicas e métodos estatísticos no processo de pesquisa. Uma vez que o objetivo da pesquisa é apontar se há economia tributária por parte das empresas que investem em projetos apoiados pela lei, a pesquisa qualitativa mostra-se a mais adequada para tal finalidade.

APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

Como mencionado anteriormente, apenas as pessoas jurídicas optantes pelo Lucro Real podem investir nos projetos apoiados pela Lei de Incentivo à Cultura. Sendo assim, contribuintes do Lucro Presumido, Lucro Arbitrado ou SIMPLES Nacional não estão aptos a utilizar esse método como um meio de economia tributária.

A pessoa jurídica pode destinar parte do Imposto de Renda devido a um projeto cultural e obter a dedução total ou parcial desse valor. A dedução total do valor investido é obtida pelo contribuinte caso realize o investimento via Artigo 18, da Lei 8.313/1991, em que enquadram--se os projetos ligados à conservação de patrimônios e acervos, como demonstrado anteriormente. Ao investir via Artigo 18, não é possível deduzir o valor da doação e/ou patrocínio como despesa operacional; nesse caso, a importância é considerada uma despesa não dedutível. Além disso, ao optar pelo investimento em projetos enquadrados no Artigo 18, a pessoa jurídica poderá restituir 100% do valor investido, dentro do limite de 4% do valor total do imposto de renda devido.

Caso o contribuinte opte por investir via Artigo 25 da Lei 8.313/1991, ligado, principalmente, à realização de projetos e espetáculos, a empresa não poderá deduzir o valor total despendido. No caso de patrocínios, poderá deduzir até trinta por cento, e nas doações, quarenta por cento do imposto devido. Isso acontece porque, ao patrocinar o projeto e ter sua imagem ligada ao projeto, subentende-se que a empresa obterá um ganho. Já ao fazer a doação e permanecer no anonimato, a empresa não obtêm esse mesmo retorno. Além disso, ao fazer opção de investir em projetos apoiados pelo Artigo 25 da Lei

8.313/1991, a empresa pode considerar o valor aplicado como um valor dedutível na despesa operacional.

Tabela 1 – Simulação Demonstração de Resultado de Exercício

Demonstração do Resultado Contábil do Exercício	Sem incentivo	Patrocínio Via Artigo 18 Lei 8.313/1991	Patrocínio Via Artigo 25 Lei 8.313/1991
Vendas Brutas	1.000.000	1.000.000	1.000.000
(-) Descontos e Impostos	(500.000)	(500.000)	(500.000)
(=) Vendas Líquidas	500.000	500.000	500.000
(-) Custo de Mercadoria Vendida	(200.000)	(200.000)	(200.000)
(=) Lucro Bruto	300.000	300.000	300.000
(-) Despesas operacionais	(200.000)	(200.000)	(200.000)
(+ -) Despesas e receitas financeiras	20.000	20.000	20.000
(=) Lucro Operacional líquido	120.000	120.000	120.000
(+ -) Despesas e receitas não operacionais	(20.000)	(20.000)	(20.000)
(=) Lucro líquido antes da Contribuição Social	100.000	100.000	100.000
(-) Despesa Contribuição Social	(9.000)	(9.090)	(9.000)
(=) Lucro líquido antes do Imposto de Renda	91.000	90.910	91.000
(-) Despesa Imposto de Renda	(15.000)	(14.544)	(14.820)
(=) Lucro Líquido Exercício	76.000	76.366	76.180

Fonte: Elaboração própria.

Tabela 2 – Simulação Apuração do Lucro Real

Apuração do Lucro Real	Sem incentivo	Patrocínio Via Artigo 18 Lei 8.313/1991	Patrocínio via Artigo 25 Lei 8.313/1991
Lucro líquido antes da Contribuição Social	100.000	100.000	100.000
Valor do incentivo fiscal não dedutível	0	1.000	0
Lucro Real após adição do incentivo	100.000	101.000	100.000
Contribuição social devida (9%)	9.000	9.090	9.000
Lucro Líquido antes do imposto de renda	91.000	90.910	91.000
Valor da Contribuição Social	9.000	9.090	9.000
Valor do incentivo fiscal não dedutível	0	1.000	0
Lucro Real após adição do incentivo e CS	100.000	101.000	100.000
Imposto de Renda (15%)	15.000	15.150	15.000
Valor do Imposto de Renda devido antes do incentivo	15.000	15.150	15.000
Abatimento incentivo fiscal Lei 8.313/91	0	606	180
Valor do Imposto de Renda devido após incentivo	15.000	14.544	14.820
Total do imposto devido (CS+IR)	24.000	23.634	23.820

Fonte: Elaboração própria.

As tabelas acimas demonstram uma simulação de apuração anual de impostos. As três colunas têm como objetivo apontar a carga tributária da empresa fictícia sem o uso dos incentivos fiscais, o uso via artigo 18 e artigo 25 respectivamente, a fim de observar como ficaria a despesa de Imposto de Renda e Contribuição Social em cada caso, ao patrocinar os projetos culturais apoiados pela Lei 8.313/1991.

O montante escolhido, deliberadamente, foi de R$1.000 (mil reais) para o valor do incentivo fiscal não dedutível, apenas para que o efeito do incentivo do cálculo de Contribuição Social e Imposto de Renda fosse demonstrado.

Além disso, como apontado previamente, o valor que a empresa pode destinar aos projetos culturais é limitado a 4% do valor do imposto de renda devido. No caso do patrocínio por meio do Artigo 18 da Lei 8.313/1991, a empresa pode abater 100% do valor investido nos projetos. Logo, a simulação acima demonstrou que o valor de R$606 (R$15.150 x 4%) foi deduzido de maneira integral do imposto de renda devido pela empresa.

Por outro lado, ao investir via Artigo 25, a empresa ficou limitada à dedução de 30% do montante total devido de Imposto de Renda, resultando no valor de R$180 (R$15.000 x 4% x 30%).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma das funções do Estado Brasileiro, como demonstrado anteriormente, é a de incentivar as atividades econômicas do país. A fim de promover essas atividades e ainda expandir o cenário cultural, o Estado faz uso dos incentivos fiscais. Com essa ferramenta, ao exercer o papel de incentivador, ele abre mão de receitas tributárias em troca do financiamento cultural pelas pessoas físicas e/ou jurídicas.

Essas pessoas físicas e/ou jurídicas que investem nos projetos apoiados pelas leis de incentivo têm direito à dedução parcial ou total do montante devido de Imposto de Renda. Isso mostra-se vantajoso, principalmente do ponto de vista da pessoa jurídica, uma vez que essa busca diminuir seus desembolsos a fim de maximizar seus lucros.

Os incentivos fiscais funcionam, então, como um meio que muitas empresas encontram de diminuir sua carga tributária, tendo em vista que, ao empregar recursos nos projetos apoiados pela Lei de Incentivo à Cultura, poderá abater o valor investido total ou parcialmente do Imposto de Renda devido.

Além disso, é importante observar que a redução tributária obtida pelas empresas investidoras dependerá do tipo de investimento feito nos projetos culturais. As doações permitem abatimento total do valor aplicado, enquanto o patrocínio limita-se a 30% do valor devido de imposto de renda. Nota-se em termos gerais que as empresas obterão benefícios econômicos ao investir em tais projetos.

No entanto, ainda se faz relevante uma observação por parte das empresas investidoras. As entidades devem analisar qual forma de incentivo mostra-se mais vantajosa, levando em consideração que o patrocínio, por permitir vinculação de imagem aos projetos, pode ou não ter impacto na imagem da empresa mediante seus clientes e a sociedade em geral.

Sugere-se então aprofundamento dos estudos no que diz respeito às vantagens que o investimento em projetos culturais apoiados pela Lei 8.313/1991 pode trazer às figuras investidoras.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Último acesso em: 19/10/2019.

BRASIL. **Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15/11/2019.

BRASIL. **Lei 8.685, de 20 de julho de 1993**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15/11/2019.

BRASIL. Ministério da Cultura. **Lei de Incentivo à Cultura**. Como funciona? Disponível em: <http://leideincentivoacultura.cultura.gov.br/como-funciona>. Acesso em: 15/11/2019.

BRASIL. Ministério da Cultura. **Nova Lei de Incentivo à Cultura reduz de R$ 60 milhões para R$ 1 milhão teto de captação por projeto** [2019]. Disponível em: <http://cultura.gov.br>. Último acesso em 15/11/2019.

COÊLHO, S. C. N. **Evasão e Elisão Fiscal**. O Parágrafo Único do Art. 116, CTN, e o Direito Comparado. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CREPALDI, S. **Planejamento tributário: teoria e prática**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

KÖCHE, J. C**. Fundamentos de metodologia científica**: teoria da ciência e iniciação à pesquisa. Petrópolis: Vozes, 2006.

MACHADO, Hugo de Brito. **Introdução ao planejamento tributário**. Brasil: Malheiros Editores, 2014.

PIVA, S. H. G. **Incentivos fiscais: uma visão normativa**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. **Metodologia do trabalho científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.



BOLETIM DE CONJUNTURA (BOCA)

Ano II | Volume 4 | Nº 10| Boa Vista |2020

http://www.ioles.com.br/boca

Editor chefe:

Elói Martins Senhoras

Conselho Editorial

Antonio Ozai da Silva, Universidade Estadual de Maringá

Vitor Stuart Gabriel de Pieri, Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Charles Pennaforte, Universidade Federal de Pelotas

Elói Martins Senhoras, Universidade Federal de Roraima

Julio Burdman, Universidad de Buenos Aires, Argentina

Patrícia Nasser de Carvalho, Universidade Federal de Minas Gerais

Conselho Científico

Claudete de Castro Silva Vitte, Universidade Estadual de Campinas

Fabiano de Araújo Moreira, Universidade de São Paulo

Flávia Carolina de Resende Fagundes, Universidade Feevale

Hudson do Vale de Oliveira, Instituto Federal de Roraima

Laodicéia Amorim Weersma, Universidade de Fortaleza

Marcos Antônio Fávaro Martins, Universidade Paulista

Marcos Leandro Mondardo, Universidade Federal da Grande Dourados

Reinaldo Miranda de Sá Teles, Universidade de São Paulo

Rozane Pereira Ignácio, Universidade Estadual de Roraima